SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313734 - SP (2026/0266619-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEBER SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO PESSOAL FALHO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda que questiona a extinção, sem resolução do mérito, de revisão criminal por reiteração de pedidos.

2. Condenação por roubo majorado e extorsão qualificada com trânsito em julgado. Revisão criminal ajuizada na origem extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, combinado com o art. 3º do CPP, ante a reiteração de pedidos e a coisa julgada formada em revisão criminal anterior.

3. Pretensão já apreciada em revisão criminal precedente e em *habeas corpus* conexo nesta Corte, tendo sido reconhecido que as alegações sobre reconhecimento pessoal e demais nulidades já foram objeto de anterior análise judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a segunda revisão criminal, fundada em suposta negativa de vigência ao art. 226 do CPP, configura reiteração de pedido vedada pelo art. 622, parágrafo único, do CPP, ausentes novas provas ou alteração substancial do suporte probatório, e se há causa de pedir diversa ou elementos novos aptos a afastar a coisa julgada formada na revisão criminal anterior, justificando o exame do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reiteração de pedido em revisão criminal é vedada pelo art. 622, parágrafo único, do CPP, somente admitida quando fundada em novas provas ou alteração substancial do suporte probatório, não se prestando a revisão como sucedâneo de segunda apelação.

6. Formada coisa julgada na revisão criminal anterior, correta a extinção do processo sem resolução do mérito com

Documento eletrônico VDA60731861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: db5d3550-8cd1-4210-b041-afd99d2c2c67

fundamento no art. 485, V, do CPC, combinado com o art. 3º do CPP.

7. A pretensão já foi processada e julgada em *habeas corpus* conexo nesta Corte, evidenciando a inexistência de causa de pedir diversa e a identidade das alegações, o que impede novo enfrentamento pela via revisional.

8. Mantém-se a decisão recorrida que não conheceu do recurso especial, pois o agravo regimental não demonstrou a superação dos óbices processuais nem a apresentação de provas novas apta a ensejar novo exame do mérito revisional.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: db5d3550-8cd1-4210-b041-afd99d2c2c67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313734 - SP (2026/0266619-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEBER SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO PESSOAL FALHO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda que questiona a extinção, sem resolução do mérito, de revisão criminal por reiteração de pedidos.

2. Condenação por roubo majorado e extorsão qualificada com trânsito em julgado. Revisão criminal ajuizada na origem extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, combinado com o art. 3º do CPP, ante a reiteração de pedidos e a coisa julgada formada em revisão criminal anterior.

3. Pretensão já apreciada em revisão criminal precedente e em *habeas corpus* conexo nesta Corte, tendo sido reconhecido que as alegações sobre reconhecimento pessoal e demais nulidades já foram objeto de anterior análise judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a segunda revisão criminal, fundada em suposta negativa de vigência ao art. 226 do CPP, configura reiteração de pedido vedada pelo art. 622, parágrafo único, do CPP, ausentes novas provas ou alteração substancial do suporte probatório, e se há causa de pedir diversa ou elementos novos aptos a afastar a coisa julgada formada na revisão criminal anterior, justificando o exame do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reiteração de pedido em revisão criminal é vedada pelo art. 622, parágrafo único, do CPP, somente admitida quando fundada em novas provas ou alteração substancial do suporte probatório, não se prestando a revisão como sucedâneo de segunda apelação.

6. Formada coisa julgada na revisão criminal anterior, correta a extinção do processo sem resolução do mérito com

Documento eletrônico VDA60732363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Código de Controle do Documento: 692e45db-cfda-458d-97a3-a573257145cb

fundamento no art. 485, V, do CPC, combinado com o art. 3º do CPP.

7. A pretensão já foi processada e julgada em *habeas corpus* conexo nesta Corte, evidenciando a inexistência de causa de pedir diversa e a identidade das alegações, o que impede novo enfrentamento pela via revisional.

8. Mantém-se a decisão recorrida que não conheceu do recurso especial, pois o agravo regimental não demonstrou a superação dos óbices processuais nem a apresentação de provas novas apta a ensejar novo exame do mérito revisional.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER SANTOS MACHADO contra decisão, por mim proferida às fls. 943-45, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado "às penas de 26 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 52 diasmulta, no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e no artigo 158, parágrafos 1º e 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal" (fl. 868), ocorrendo o trânsito em julgado em 4/11/2021.

Ajuizada revisão criminal na origem, o processo foi extinto, "sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal" (fl. 873).

Em suas razões, reitera, em suma, que as revisões criminais ajuizadas têm pedidos distintos, pois a primeira "apoiou-se na segunda hipótese e discutiu a suficiência da prova. A atual apoia-se na primeira e sustenta que o acórdão condenatório negou vigência ao art. 226 ao tratá-lo como recomendação" (fls. 952-953), reiterando, no mais, a argumentação trazida em seu apelo nobre: reconhecimento pessoal falho, em clara ofensa ao art. 226 do CPP.

Requer, ao final, "a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, a submissão do presente agravo regimental à Colenda Quinta Turma, para que lhe dê provimento, conheça do recurso especial e o proveja, nos termos das razões já apresentadas, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de Justiça de São Paulo que julgue o mérito da revisão criminal" (fl. 955).

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (fl. 967):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ART. 622, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TEMA REPETITIVO N.º 1.258/STJ. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
>
> 1. A reiteração de pedido em revisão criminal é vedada pelo art. 622, parágrafo único, do CPP, salvo fundada em novas provas ou alteração substancial do suporte probatório, descabendo a sua utilização como sucedâneo de segunda apelação.
>
> 2. A alteração jurisprudencial superveniente quanto às formalidades do reconhecimento pessoal (Tema n.º 1.258/STJ) não constitui prova nova apta a fundamentar novo pleito revisional contra condenação fundamentada na jurisprudência vigente à época do trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA60732363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Código de Controle do Documento: 692e45db-cfda-458d-97a3-a573257145cb

Parecer pelo conhecimento do presente agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se daquela (fls. 944-945):

> [...] A respeito da questão aqui trazida, mormente no tocante à reiteração de pedidos, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 869-873):
>
> > [...] A hipótese é de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
> >
> > 3. **Com efeito, esta Corte indeferiu, por unanimidade, em 24/06/2024, pedido de revisão criminal (autos de nº 2051238-87.2024.8.26.0000) apresentado em favor do requerente.**
> >
> > **E, em que pese aos esforços argumentativos da defesa, nota-se que a presente revisão não traz nenhuma questão não apreciada por este Grupo de Direito Criminal no julgamento da revisão criminal anterior, a inviabilizar a postulação aqui deduzida, nos termos da regra estampada no artigo 622, par. único, do Código de Processo Penal.**
> >
> > Com efeito, observando-se as balizas indicadas pelo requerente ao apresentar as supostas distinções do presente pedido, nota-se que o acórdão proferido nos autos mencionados enfrentou, expressamente, as alegações vertidas neste pedido, conforme se verifica da leitura dos excertos abaixo transcritos (fls. 192/197 daqueles autos).
> >
> > [...]
> >
> > Registre-se, ainda, que o citado aresto também rechaçou a alegação de maltrato à regra de inviolabilidade do domicílio (fls. 187/192 dos citados autos).
> >
> > **Neste passo, nota-se que o presente pedido encontra óbice na coisa julgada formada na revisão criminal nº 2051238-87.2024.8.26.0000, que transitou em julgado em 21/08/2024** (fls. 218).
> >
> > 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal.[...]

Como anteriormente externado, ressaltou o Tribunal estadual que a alegação de negativa de vigência ao art. 226 do CPP já fora tratada na revisão criminal anterior (n. 2051238-87.2024.8.26.0000), tratando-se, assim, de reiteração de pedidos, o que ensejou, na origem, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

De igual modo, nesta Corte, respectiva pretensão já foi processada e julgada no HC 960.271/SP conexo, destacando-se do julgamento daquele feito:

> [...] Resta claro que o Tribunal de origem não utilizou-se somente dos reconhecimentos realizados em sede policial para embasar seus apelos condenatórios. Destaca-se que as declarações das vítimas, em total alinhamento com o depoimento das

Documento eletrônico VDA60732363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Código de Controle do Documento: 692e45db-cfda-458d-97a3-a573257145cb

testemunhas, assim como o reconhecimento dos acusados realizados em juízo, corroboraram para o julgamento final.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade.[...]

Do relatório do *habeas corpus* mencionado, extrai-se, ainda:

[...] A defesa alega, em síntese: a) nulidade da apreensão dos produtos que perfazem o corpo de delito do caso em razão de violação não autorizada de domicílio; b) nulidade do reconhecimento pessoal do paciente realizado no distrito policial; c) insuficiência de provas para a condenação.[...]

Ratifica-se, assim, que não há falar-se em causa de pedir diversa, estando correto o Tribunal de origem em afirmar que "o presente pedido encontra óbice na coisa julgada formada na revisão criminal nº 2051238-87.2024.8.26.0000, que transitou em julgado em 21/08/2024" (fl. 873).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão recorrida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Código de Controle do Documento: 692e45db-cfda-458d-97a3-a573257145cb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0266619-9

AgRg no AREsp 3.313.734 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098484020228260228 15007766620208260537 23667596220258260000
98484020228260228 984840202282602281500776662020826053 7

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEBER SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEBER SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:14:59
Código de Controle do Documento: 6DCD9F82-79B8-4AF0-8409-B5B3535893AF